



**LEI Nº 1010/2017**

Altera as Leis Municipais nº 964, de 23 de outubro de 2014, e nº 981, de 20 de novembro de 2015, que dispõem sobre as alterações das alíquotas referente à Contribuição Previdenciária feita pelo Município e pelos Segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (FUMAP) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, João Francisco de Lira, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As contribuições mensais de quaisquer dos Poderes do Município de Bom Jardim, incluídas suas Autarquias e Fundações, devidas ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, de acordo com o Relatório Técnico sobre os resultados da Reavaliação Atuarial, para suprir custo normal e Aporte para Amortização do déficit atuarial, passa a ser o seguinte:

Ano	Ativos	Inativos e Pensionistas	Ente	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Aporte Financeiro
2017	13,00%	13,00%	18,00%	6,18%
2018	13,00%	13,00%	18,00%	13,00%
2019	13,00%	13,00%	18,00%	18,00%
2020	13,00%	13,00%	18,00%	28,00%
2021	13,00%	13,00%	18,00%	38,00%
2022	13,00%	13,00%	18,00%	48,00%
2023	13,00%	13,00%	18,00%	58,00%
2024	13,00%	13,00%	18,00%	68,00%
2025 à 2043	13,00%	13,00%	18,00%	69,62%

**§ 1º** A contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 13,00% (treze por cento) sobre o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** A incidência do Custeio Normal e Aporte, contribuições do Ente, será sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

**§ 3º** No Custeio Normal do Ente, está incluída a Taxa de Administração de 2,00% (dois por cento).



# PREFEITURA DO BOM JARDIM

§ 4º Fica facultado ao Município adotar o aporte em % (percentual) ou em valores, conforme o quadro acima, mas sempre obedecendo o prazo remanescente previsto em Legislação Federal, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portaria MPS nº 746/2011.

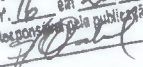
**Art. 2º** Fica autorizado ao Poder Executivo emitir Decreto sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 964, de 23 de outubro de 2014, e nº 981, de 20 de novembro de 2015.

Bom Jardim, 19 de setembro de 2017.

  
**JOÃO FRANCISCO DE LIRA**  
Prefeito

Certificado haver publicado este documento no  
Diário Oficial dos Municípios - PE  
Na página nº. 16 em 20/09/17  
Responsável pela publicação.  


VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

#### Seção IV

##### Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.168. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

§ 3º. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.169. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2017, não for sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada em 2018 para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 170. Ocorrendo a situação prevista no art. 169, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2018.

#### Seção II

##### Das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 171. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 172. Após 5 (cinco) dias da entrega dos projetos do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

Art. 173. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de setembro de 2017.

**JOÃO FRANCISCO DE LIRA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Daniel Sarinho Barbosa Filho  
Código Identificador:EDF72D91

#### GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1010/2017

Altera as Leis Municipais nº 964, de 23 de outubro de 2014, e nº 981, de 20 de novembro de 2015, que dispõem sobre as alterações das alíquotas referente à Contribuição Previdenciária feita pelo Município e pelos Segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (FUMAP) e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, João Francisco de Lira, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As contribuições mensais de quaisquer dos Poderes do Município de Bom Jardim, incluídas suas Autarquias e Fundações, devidas ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, de acordo com o Relatório Técnico sobre os resultados da Reavaliação Atuarial, para suprir custo normal e Aporte para Amortização do déficit atuarial, passa a ser o seguinte:

Ano	Ativos	Inativos e Pensionistas	Ente	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Normal	Aporte Financeiro
2017	13,00%	13,00%	18,00%	6,18%
2018	13,00%	13,00%	18,00%	13,00%
2019	13,00%	13,00%	18,00%	18,00%
2020	13,00%	13,00%	18,00%	28,00%
2021	13,00%	13,00%	18,00%	38,00%
2022	13,00%	13,00%	18,00%	48,00%
2023	13,00%	13,00%	18,00%	58,00%
2024	13,00%	13,00%	18,00%	68,00%
2025 à 2043	13,00%	13,00%	18,00%	69,62%

§ 1º A contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 13,00% (treze por cento) sobre o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A incidência do Custeio Normal e Aporte, contribuições do Ente, será sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§ 3º No Custeio Normal do Ente, está incluída a Taxa de Administração de 2,00% (dois por cento).

§ 4º Fica facultado ao Município adotar o aporte em % (percentual) ou em valores, conforme o quadro acima, mas sempre obedecendo o prazo remanescente previsto em Legislação Federal, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portaria MPS nº 746/2011.

**Art. 2º** Fica autorizado ao Poder Executivo emitir Decreto sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 964, de 23 de outubro de 2014, e nº 981, de 20 de novembro de 2015.

Bom Jardim, 19 de setembro de 2017.

**JOÃO FRANCISCO DE LIRA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Daniel Sarinho Barbosa Filho  
Código Identificador:3CA5DE32